



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03287/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Espigão d'Oeste – IPRAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto n. 4516, de 12 de novembro de 2020 (págs. 01/02 – ID977549)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM ed. 2.839 de 16.11.2020 (pág. 03 – ID977549)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.492,44 (págs. 06/07 - ID977552)
NOME DA SERVIDORA:	Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke
MATRÍCULA:	216/0 (págs. 01/02 – ID977549)
CARGO:	Auxiliar de Serviços de Saúde, carga horária de 40h (págs. 01/02 – ID977549)
CPF:	349.496.072-00 (págs. 01/02 – ID977549)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID977555)
DATA DE INGRESSO:	13.09.1991 (pág. 02 – ID977555)
DATA DE NASCIMENTO:	05.11.1952 (pág. 01 – ID977555)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID977555)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID977555)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.492,44 (págs. 06/07 - ID977552).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID977549
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/08 ID977550
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID977551 01;06/07

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

				ID977552
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.111 dias, ou seja, 30 anos, 05 meses e 11 dias. ²	11.070 dias, ou seja, 30 anos, 03 meses e 28 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de

² Tempo apurado até um dia anterior à publicação do Decreto n. 4516, de 12 de novembro de 2020 (págs. 01/02 – ID977549)

³ Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço acostada às págs. 06/07 – ID977550



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Espigão d'Oeste (págs. 06/07 – ID977550) é de 41 (quarenta e um) dias. A disparidade evidenciada é insuficiente para prejudicar a servidora, tendo em vista que a mesmo excede o tempo mínimo para obtenção do benefício, todavia a mesma é resultante da desatualização da certidão de tempo de serviço.

2.3. Do ato concessório (págs. 01/02 – ID977549)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Decreto n. 4524, de 20 de novembro de 2020			✓
02	- fundamentação legal	artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004			✓
03	- nome da aposentada	Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke			✓
04	- RG e CPF	RG n. 2019021114-2 SESDEC/CE CPF n. 349.496.072-00			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Serviços de Saúde, cadastro n. 216/0, carga horária de 40h semanais			η
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	Data da publicação (16.11.2020)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a referência e a classe do cargo da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b”, da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPRAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004	Proventos integrais, limitados a última remuneração considerando que o valor da média aritmética é superior, sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, limitados a última remuneração considerando que o valor da média aritmética é superior, sem paridade	R\$ 1.492,44 (págs. 06/07 - ID977552)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Ao analisar primeiro contracheque após a concessão do benefício (pág. 01 – ID977552) constata-se que o valor recebido é reduzido por ser referente apenas aos últimos 15 dias do mês. Logo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e sem paridade, nos termos artigo 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’ c/c §§ 3º e 8º da Constituição

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão d'Oeste – IPRAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

(assinado eletronicamente)

Em, 25 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4